



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 450, DE 2013

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.

.....
§ 4º A internação prevista no inciso VI, quanto tratar de infrator com idade entre dezoito e vinte e seis anos, será realizada em estabelecimento específico para estes infratores.”

“Art. 121.

.....
§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, exceto com relação a atos infracionais equivalentes aos crimes hediondos, sendo, nesses casos, de oito anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos no § 3º deste artigo, o interno deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.” (NR)

“Art. 121-A. Ao completar dezoito anos, o interno será transferido para o estabelecimento de internação específico, previsto no art. 112, § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes, na sociedade e no Parlamento, as críticas à brandura do sistema socioeducativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para com os autores de atos infracionais gravíssimos. Essas críticas favorecem o descrédito do ECA, do sistema socioeducativo e da maioria penal.

Sabemos que o sistema socioeducativo tem falhas e que há adolescentes infratores patologicamente violentos, cuja ressocialização é bastante difícil, ou mesmo improável. Mas sabemos, também, que o sistema socioeducativo é extremamente mais eficaz do que o sistema penitenciário na sua função ressocializadora. Nesse sentido, estudos comprovaram que a taxa de reincidência no sistema socioeducativo fica em torno de 20%, enquanto no sistema prisional temos o oposto, 80% dos que nele cumpriram sua pena voltam a praticar condutas criminosas. Logo, entendemos que melhor é a elevação do prazo máximo de internação do menor infrator do que a redução da maioria idade penal, de modo a não submetê-lo a um sistema penitenciário falido.

Procuramos, mediante a proposição ora apresentada, encontrar um ponto de equilíbrio na aplicação da medida socioeducativa de internação aos adolescentes que cometem atos infracionais equivalentes a crimes hediondos. A gravidade desses atos, conforme sua qualificação, já é indício bastante de que o prazo de internação deve ser superior a três anos. O prazo máximo proposto para a internação, de oito anos, demanda a alteração da idade prevista para a liberação compulsória, de 21 para 26 anos.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

(Às Comissões, de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 1º/11/2013.